

Proposta de Lei n.º 61/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP	Propostas de Alteração GP PS
<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>1 - A presente lei modifica o prazo de utilização do capital de empréstimos a médio e longo prazos contraídos pelos municípios para a aplicação em investimentos, alterando para o efeito a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.</p> <p>2 - A presente lei prevê ainda um regime excepcional e temporário aplicável:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) Aos empréstimos a médio e longo prazo contraídos pelos municípios para a aplicação em investimentos, contraídos até 31 de dezembro de 2022; e</p> <p style="margin-left: 20px;">b) À margem de endividamento das autarquias locais para projetos não cofinanciados, durante o ano de 2023.</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Empréstimos a médio e longo prazos contraídos até 31 de dezembro de 2022</p> <p>O prazo de utilização do capital nos empréstimos a médio e longo prazos para aplicação em investimentos contraídos pelos municípios até 31</p>		

Proposta de Lei n.º 61/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP	Propostas de Alteração GP PS
<p>de dezembro de 2022, nos termos do n.º 10 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com a redação introduzida pela presente lei, é prorrogado até 31 de dezembro de 2026.</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Margem de endividamento durante o ano de 2023</p> <p>Durante o ano de 2023, a margem de endividamento prevista na alínea <i>b</i>) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, é aumentada para 40 %.</p>		
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro</p> <p>O artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 51.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Alterações à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro</p> <p>Os artigos 35.º, 40.º, 49.º, 51.º e 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«[...]</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;">Artigo 35.º</p> <p style="text-align: center;">Variações Máximas e Mínimas</p> <p>1. (...):</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p> <p>2. (...).</p> <p>3. (...):</p>	

Proposta de Lei n.º 61/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP	Propostas de Alteração GP PS
<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - Os empréstimos têm um prazo de utilização do capital máximo de três anos, não podendo o início da amortização ser diferida para além desse período, salvo nos casos legalmente previstos.</p> <p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p> <p>13 - [...].»</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...].</p> <p>4. O montante distribuído nos termos do número anterior não concorre para os crescimentos máximos e mínimos previstos no n.º 1 e assume a natureza de transferências de correntes e de capital na proporção definida por cada município para o FEF.</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 40.º</p> <p>Equilíbrio orçamental</p> <p>1. (...).</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução das amortizações dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.</p> <p>3. (...).</p> <p>4. (...).</p> <p>5. (...).</p> <p>6. (...).</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 49.º</p> <p>Regime de crédito dos municípios</p> <p>1. (...).</p>	

Proposta de Lei n.º 61/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP	Propostas de Alteração GP PS
	<p>2. (...).</p> <p>3. (...).</p> <p>4. (...).</p> <p>5. (...).</p> <p>6. (...).</p> <p>7. (...).</p> <p>8. (...).</p> <p>9. (...).</p> <p>10. [Novo] Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com participação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.</p> <p>[...]</p> <p>Artigo 52.º</p> <p>Limite da dívida total</p> <p>1. (...).</p> <p>2. (...).</p> <p>3. (...).</p> <p>4. (...).</p> <p>5. (...):</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do</p>	

Proposta de Lei n.º 61/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP	Propostas de Alteração GP PS
	<p>abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.</p> <p>6. (...).</p> <p>7. [Novo] Não relevam para o cálculo da dívida total prevista neste artigo os valores que resultem das diferenças de tratamento contabilístico decorrentes da aplicação do SNC-AP, desde que estejam em causa contratos anteriores a 1 de janeiro de 2020, devendo estas situações ser especificadas no anexo às demonstrações financeiras com indicação dos respetivos montantes e prazos de execução.</p>	
		<p>Artigo XXX.º (NOVO)</p> <p>Regime excecional de endividamento municipal</p> <p>Os empréstimos a médio e longo prazo contraídos pelos municípios para aplicação nos encargos não comparticipados previstos na Resolução de Conselho de Ministro nº 12-B/2023, de 6 de fevereiro, que declara as cheias e inundações como ocorrência natural excecional e aprova medidas de apoio em consequência dos danos causados, não serão contabilizados para a aplicação dos limites previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.</p>

Proposta de Lei n.º 61/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração GP PCP	Propostas de Alteração GP PS
		<p align="center">Artigo XXX.º (NOVO) Regime excecional de acesso ao mecanismo de recuperação financeira</p> <p>Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, em 2023, a título excecional e mediante autorização do ministro das finanças, os municípios cuja dívida total prevista no artigo 52.º se situe entre 2,0 e 2,25 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores podem integrar o mecanismo de recuperação financeira previsto no artigo 61.º, procedendo a uma adesão facultativa nos termos previstos na Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, na sua redação atual.</p>
<p align="center">Artigo 5.º</p> <p align="center">Produção de efeitos</p> <p>O disposto no artigo anterior produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.</p>		